



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 65.912, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969.

[Revogado pelo Decreto nº 83.284, de 1979](#)
[Texto para impressão](#)

~~Regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, nos termos de seu artigo 15.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,~~

~~DECRETA:~~

~~Art. 1º O exercício da profissão de jornalista requer registro prévio nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.~~

~~Parágrafo único. Para a obtenção do citado registro o interessado apresentará os documentos exigidos nos [itens I a V, do artigo 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.](#)~~

~~Art. 2º O registro de estagiário previsto no [§ 1º, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,](#) será efetuado em livro próprio, nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.~~

~~§ 1º Para a concessão do registro de que trata este artigo, serão exigidos os seguintes documentos:~~

~~a) prova de nacionalidade brasileira;~~

~~b) fôlha corrida;~~

~~c) atestado fornecido por empresa jornalística ou a que a ela seja equiparada, nos termos do [artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,](#) ou órgão da Administração Pública, direta ou autárquica, do qual deverá constar a função a ser exercida pelo candidato, bem como o salário correspondente.~~

~~§ 2º A situação referida no artigo 2º deste Decreto, será comprovada, mediante a apresentação de declaração firmada pelo Diretor do estabelecimento de ensino respectivo, sem prejuízo das demais exigências, mencionadas no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º O período de estágio não será inferior a 12 meses, contados a partir do registro na empresa.~~

~~Art. 3º O estágio, mediante contrato, em qualquer das funções jornalísticas enumeradas no [artigo 6º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,](#) só será permitido a aluno do último ano de curso superior de jornalismo oficial ou reconhecido.~~

~~Art. 4º O registro especial de colaborador, a que se refere o [parágrafo 3º do artigo 4º, do Decreto-lei número 972, de 17 de outubro de 1969,](#) será feito em livro próprio, pelos órgãos aludidos no artigo 1º, deste Decreto, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:~~

~~I — apresentação dos documentos, exigidos nas alíneas “a” e “b”, do § 1º, do artigo 1º, deste Decreto;~~

~~II — comprovante de recebimento de remuneração pelo exercício de atividades jornalísticas, na qualidade de colaborador;~~

~~III — apresentação de dez exemplares de publicações, de que conste matérias de sua comprovada autoria.~~

~~Art. 5º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social registrarão, em livro próprio, o funcionário público titular de cargo, cujas atribuições de lei coincidam com as definidas no [artigo 2º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.](#)~~

~~Parágrafo único. O registro será procedido, face a apresentação de ato original de nomeação ou admissão para cargo da Administração Pública, com as atribuições referidas neste artigo, ou cópia autenticada ou ainda certidão do mesmo.~~

~~Art. 6º Até noventa dias, contados da publicação deste decreto, poderá obter registro de jornalista profissional aquele que, comprovar o exercício da profissão, ou qualquer das atividades descritas no [artigo 2º, do Decreto lei nº 972, de 17 de outubro de 1969](#), desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados.~~

~~Parágrafo único. O registro será efetuado nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, observada na instrução do processo o que dispõe o Decreto lei referido nesse artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:~~

~~a) prova de nacionalidade brasileira;~~

~~b) fôlha corrida;~~

~~c) carteira de trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;~~

~~d) atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;~~

~~e) prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.~~

~~Art. 7º É permitida a admissão de provisionado, prevista no [artigo 12, do Decreto lei nº 972, de 17 de outubro de 1969](#), nas funções de redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio repórter, arquivista-pesquisador e revisor, com a dispensa da apresentação do diploma de curso superior de jornalismo, até o limite de um terço das novas admissões, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.~~

~~Parágrafo único. Para o registro do provisionado serão exigidas, além dos documentos mencionados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 2º deste Decreto, a carteira profissional e uma declaração da empresa jornalística que pretender efetuar a admissão.~~

~~Art. 8º São privativas de jornalista profissional, as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no parágrafo único, do [artigo 2º, do Decreto lei nº 972, de 17 de outubro de 1969](#), tais como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.~~

~~Art. 9º A partir da vigência deste Decreto, não serão mais permitidas admissões nos cargos de Redator Auxiliar e Repórter Auxiliar ou outros não previstos na legislação regulamentar profissional, considerando-se extintos tais cargos à medida que se vagarem.~~

~~Art. 10. Até 21 de outubro de 1970, as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverão a revisão dos registros de jornalistas profissionais e de diretores de empresas jornalísticas, cancelando os viciados por irregularidade insanável.~~

~~§ 1º Na revisão, serão observadas as seguintes normas:~~

~~a) a verificação será processada por comissão integrada de três membros, sendo um representante da Delegacia Regional do Trabalho que a presidirá, um da categoria profissional e outro da categoria econômica, indicados pelos Sindicatos respectivos, ou, onde não houver, pela Federação correspondente, ou ainda, na falta dos órgãos mencionados qualquer organização que congregue a maioria dos integrantes da categoria profissional ou econômica;~~

~~b) compete ao Delegado Regional do Trabalho o ato de designação da comissão de que trata o item anterior;~~

~~c) o interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes, em órgão oficial ou de grande circulação, na localidade do registro;~~

~~d) a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias, para a regularização das falhas de registro, se fôr o caso, ou para a apresentação de defesa;~~

~~e) decorrido o prazo da notificação ou do edital, a comissão diligenciará, no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo, a seguir, parecer conclusivo;~~

~~f) do despacho exarado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do ato, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais, considerando-se definitiva a decisão da autoridade regional, após o decurso desse prazo, sem interposição do recurso, ou se confirmada pelo Ministro.~~

~~§ 2º Decorrido o prazo de um ano, estabelecido no “caput” deste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instrução ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no [artigo 8º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969](#).~~

~~§ 3º Responderá administrativamente e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.~~

~~Art. 11. Este Decreto entrará em vigor, na data da sua publicação.~~

~~Brasília, 19 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.~~

~~EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.12.1969~~